



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600380-71.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600380-71.2024.6.02.0000 - Maravilha - ALAGOAS

RESOLUÇÃO N.º 16.460

(02/10/2024)

EMENTA:

ELEIÇÕES 2024. FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. PEDIDO DA JUÍZA ELEITORAL DA 50ª ZONA. MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. HISTÓRICO DE DISTÚRBIOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO. NECESSIDADE DE REFORÇO PARA GARANTIA DA NORMALIDADE E SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES. DEFERIMENTO.

1. O histórico quadro de acirramento político que envolve a disputa eleitoral no município de Maravilha, somado à manifestação da Juíza Eleitoral da 50ª Zona pela necessidade de reforço na segurança, recomenda o pedido de requisição de forças federais para atuarem nas eleições, com o fito de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e apuração do resultado.

2. Pedido de requisição deferido.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido formulado pela Juíza Eleitoral da 50ª Zona, para que seja requisitado o envio de tropas federais ao município de Maravilha, a fim de reforçar a segurança nestas Eleições Municipais, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.460, de 02/10/2024).

Maceió, 02/10/2024

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

A Juíza Eleitoral da 50ª Zona, Nathalia Silva Viana, formulou requerimento para envio de tropas federais, a teor do que estabelece o art. 30, XII, do Código Eleitoral, para atuarem nas Eleições Municipais deste ano, no município de Maravilha.

Em seu pedido, destaca a necessidade da presença do Exército, com antecedência, no município de Maravilha, sede da 50ª Zona Eleitoral, circunscrição eleitoral por ela presidida, com o objetivo de garantir a ordem e assegurar as atividades inerentes ao pleito, bem como para "*garantir o cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral*" e "*a normalidade da votação e da apuração dos resultados*" naquela Municipalidade.

Evidencia que o Município em destaque vem registrando um "*crescente acirramento dos ânimos dos grupos políticos locais, cenário que indica a possibilidade da ocorrência de embates entre os seus apoiadores, não obstante a adoção de uma série de providências por parte deste Juízo visando à organização do pleito eleitoral*", mencionando, para demonstrar sua tese, "*diversos vídeos nas redes sociais*" e "*diversas representações que atestam a exaltação dos ânimos*".

Deixa patenteado seu receio de que "*a soma dos fatores acima relatados acabe por resultar em incidentes que coloquem em risco os eleitores, mesários e, especialmente, dos agentes políticos e candidatos locais*".

Consigna que "*No dia da votação e na semana que o antecede, há de imperar a ordem, a regularidade, a austeridade*", ponderando, ainda, que "*A liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral, a exigir da Justiça Eleitoral a adoção de providências não só para que a ordem seja garantida, mas que todos os atos preparatórios para a Eleição sejam realizados sem a influência dos agentes políticos*".

Argumenta que o reforço dos contingentes destinados a garantir a segurança "*é indispensável para a realização das Eleições no Município de Maravilha, como forma de permitir que o efetivo de agentes possa intervir de forma decisiva, além de contribuir na preservação de um ambiente pacífico e seguro para os eleitores locais*".

Desse modo, e "*uma vez constatada a anormalidade da situação*", conclui a Magistrada solicitando "*que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas requirite reforço da segurança pública ou mesmo de emprego de força federal para atuar no Município de Maravilha, o qual integra a 50ª Zona Eleitoral de Alagoas, na semana que precede e no dia em que ocorrerá a votação das Eleições Municipais de 2024, objetivando, com isto, garantir o cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, bem como a normalidade da votação e da apuração dos resultados*".

De posse destes autos, diligenciei junto ao Governador do Estado de Alagoas, por condução do Ofício n.º 5104 / 2024 - TRE-AL/PRE/AADM, a fim de indagar sobre as condições de que dispõe o Estado de Alagoas para promover o necessário reforço policial no município de Maravilha, a necessidade, ou não, de mobilização de tropas federais e as garantias do Governo do Estado para o normal transcurso do processo eleitoral, tendo transcorrido *in albis* o prazo para a correspondente manifestação, conforme certidão lançada no caderno processual virtual pela Secretaria Judiciária.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de força federal para o município de Maravilha.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, de acordo com o art. 30, XII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar ao Tribunal Superior a presença de forças federais, a fim de garantir o respeito à lei, ao livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados.

Regulamentando a matéria, a Resolução TSE n.º 21.843/2004, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que os Tribunais Regionais deverão encaminhar ao TSE a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal, devendo o pedido ser acompanhado de justificativa e apresentado separadamente por zona eleitoral.

No expediente encaminhado pela Juíza Eleitoral da 50ª Zona, esta destaca a necessária presença de forças federais no município de Maravilha, em razão do intenso quadro de acirramento político, marcado por ameaças, intimidações, provocações e intensa troca de ofensas, o que demanda a atuação da Justiça Eleitoral.

Reputa como necessária a medida pleiteada, com vistas a garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados, solicitando, ao cabo, o destacamento de efetivo de Tropas Federais

para atuação no município de Maravilha nas Eleições 2024, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n.º 21.843/2004.

Incumbe registrar que o Governador do Estado foi instado a se manifestar a respeito do reforço policial na localidade e das garantias do Governo para assegurar a normalidade de todo o processo eleitoral, deixando, todavia, de fazê-lo no prazo fixado, conforme certificou a Secretaria Judiciária.

Há de se pontuar, contudo, que, se por um lado, o deslocamento de forças federais para o estado só é cabível quando o chefe do Poder Executivo local se manifesta pela insuficiência das forças estaduais (TSE, PA n.º 112946, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 04/09/2014; no mesmo sentido: TSE, PA n.º 103909, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/10/2012), por outro, a Justiça Eleitoral deve ponderar acerca da real necessidade, tomando como parâmetro as informações do magistrado da zona eleitoral.

Neste caso, como bem salienta a Procuradoria Regional Eleitoral, o cenário que exsurge dos elementos contidos nos presentes autos induz a uma legítima preocupação, apta a exigir dos órgãos de segurança pública máxima atenção e empenho redobrado, com o fito de salvaguardar as garantias eleitorais e a regularidade do trabalho desenvolvido por esta Especializada.

Mais uma vez destaco, como bem colocado pelo representante do *Parquet*, que "*aqui não existe nenhum juízo de demérito ou incapacidade de atuação das forças locais de segurança. No entanto, trata-se de situação atípica em que a atuação coordenada e conjunta de forças estaduais e federais trará benefícios à sociedade a partir da maior presença física nas ruas, com o objetivo de assegurar a normalidade do processo eleitoral*".

Assim, sendo o pleito formulado pela magistrada eleitoral, em cidade em que já há histórico de violência, no qual o Ministério Público Eleitoral opinou, de igual modo, pela necessidade do envio de tropas federais, impõe-se o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, considerando a posição favorável do Ministério Público Eleitoral e a persistência de um quadro histórico de acirramento e tensões, voto pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela Juíza Eleitoral da 50ª Zona, para que seja requisitado o envio de tropas federais ao município de Maravilha, a fim de reforçar a segurança nestas Eleições Municipais.

Deferida a solicitação, deve o presente pedido de forças federais ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral para deliberação, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 21.843/2004.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente e Relator